

9VARCIVBSB
9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713958-08.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA REGINA DE ABREU

REU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAUJO

SENTENÇA

KATIA REGINA DE ABREU GOMES ajuizou ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em desfavor de ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, partes qualificadas devidamente nos autos.

Consta da petição inicial que o réu, pouco antes de ser exonerado do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, publicou em sua conta no Twitter, no dia 28 de março de 2021, uma mensagem no sentido de que a parte autora, em almoço no Ministério das Relações Exteriores, teria lhe dito: “Ministro, se o senhor fizer um gesto em relação ao 5G, será o rei do Senado”.

Diz, a autora, que participou de almoço com o réu no dia 4 de março de 2021, mas nunca fez a sugestão a que ele se referiu, lançada em publicação para prejudicar a sua reputação.

Afirma que a ofensa foi propagada para atingir-lhe como mandatária no Senado Federal, sendo possível a atuação da Advocacia Pública na defesa do interesse privado da Senadora, haja vista a conexão com o interesse público institucional.

Narra que a publicação atingiu a sua honra objetiva, por imputar-lhe a prática de chantagem e agir de má-fé, tendo o réu agido dolosamente para calunia-la e difamá-la.

Conta que o réu sugeriu que a demandante tinha algum interesse para interferir ou patrocinar interesse privado no processo de implantação no Brasil da tecnologia 5G, de forma que a publicação caracteriza calúnia e difamação contra a Senadora.

Defende que sofreu danos morais.

Depois da exposição das razões jurídicas, a autora pede a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 e na obrigação de excluir a publicação.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A petição inicial foi apresentada com documentos.

Emendas à petição inicial determinadas ao ID 90256713 e 90555736.

Inicial recebida pela decisão sob ID 90838354.



Na contestação (ID 93872574), o réu sustenta que é caso de improcedência liminar do pedido, porquanto o pleito contraria entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma do Tema nº 562 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, defende-se com base nos seguintes argumentos: a Advocacia do Senado tem o dever legal e a capacidade postulatória para representar a Casa e os senadores na defesa da instituição; pode a Advocacia representar os integrantes do Senado quando vítimas de crimes em relação aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público; a intenção do legislador é a de salvaguardar o Legislativo Federal e o interesse público, mas a ação ajuizada tem cunho predominantemente material e leva em consideração o interesse individual da parte autora; existe vício, portanto, de capacidade postulatória; a autora, no dia 23 de fevereiro de 2021, foi eleita Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para o biênio 2021/2022; no dia 4 de março de 2021, foi realizado um convite para a autora almoçar no Ministério das Relações Exteriores; fez o convite na condição de Ministro de Estado das Relações Exteriores e no devido cumprimento de seu dever institucional, quando se empenhou para estabelecer entendimentos protocolares entre o Governo e o Parlamento; o resultado do almoço foi objeto de duas postagens no Twitter do demandado; a primeira postagem fez referência à declaração da autora, proferida na presença de todos os que participavam do almoço, e a segunda expõe o motivo de a sugestão ter sido desconsiderada pelo então Ministro; não praticou ato ilícito e nem tampouco insinuou qualquer tipo penal cometido pela autora; ofensas recíprocas não ensejam reparação por dano moral; muitas vezes a autora abusou da sua imunidade material e ofendeu a honra do demandado; a autora o acusou de possuir dupla personalidade e o chamou de “ernestominion”; a autora o chamou de pessoa medíocre, sem caráter, desonesto intelectual, pessoa de baixíssimo nível, covarde, dissimulado, marginal; houve ofensas recíprocas entre a autora e o requerido e isso afasta o dever de pagar indenização por danos morais; constitui direito do agente político a liberdade de expressão na defesa da coisa pública; não verbalizou qualquer ofensa ou imputação direta de ato criminoso à autora; não houve nada de difamatório a defesa da participação da tecnologia chinesa no leilão para concessão da faixa de tecnologia 5G; a própria autora tem se posicionado no sentido de que é melhor para o país a participação de empresas sediadas na China; não se extrai de seu comentário qualquer insinuação de prática criminosa cometida pela autora; não causou danos à autora.

A autora manifestou-se em réplica ao ID 96497086.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Relatado o necessário, fundamento e **DECIDO**.

É caso de julgamento conforme o estado do processo, conforme dispõe o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas postas não dependem da produção de mais provas, bastando as que já foram carreadas ao processo.

Antes da análise do mérito, necessário o exame da questão processual pendente.

Nesse descortino, a Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, do Senado Federal, que trata de sua estrutura administrativa, prevê, em seu art. 230, § 5º, o seguinte:

Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.



(...)

§ 5º A Advocacia do Senado Federal é legitimada a representar judicial e extrajudicialmente os Senadores e titulares de funções de direção e chefia do Senado Federal, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos correlacionados ao exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e do Senado Federal, podendo, ainda, quanto a esses atos propor ações judiciais em qualquer instância e juízo, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa desses agentes públicos. (g.n.)

(...)

Portanto, não se revela indevida a representação processual da autora.

Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento em razão da qual a parte autora objetiva a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 e na obrigação de excluir de seu perfil junto ao Twitter a seguinte publicação:

Em 4/3 recebi a Senadora Kátia Abreu para almoçar no MRE. Conversa cortês. Pouco ou nada falou de vacinas. No final, à mesa, disse: "Ministro, se o senhor fizer um gesto em relação ao 5G, "será o rei do Senado." Não fiz gesto algum.

Desconsidere a sugestão inclusive porque o tema 5G depende do Ministério das Comunicações e do próprio Presidente da República, a quem compete a decisão última na matéria." (ID 90148474)

De acordo com a autora, a sugestão à qual se refere como capciosa, mencionada pelo réu naquela reunião ocorrida em almoço no Ministério das Relações Exteriores, no dia 28 de março de 2021, nunca foi feita e a publicação foi lançada para prejudicar a sua reputação.

Com isso, a autora sustenta que o réu objetivou evitar a sua iminente exoneração ou então atribuí-la a uma suposta negativa de interferência indevida em processo de concorrência pública para a contratação internacional da tecnologia 5G para o Brasil, e não pela falta de respaldo do Congresso Nacional na condução da política externa do país.

Assevera, a autora, que o réu agiu com a intenção de caluniá-la e de difamá-la, posto que a publicação teria sido feita com a intenção de macular a sua honra objetiva, mormente porque ele ocupava um cargo público relevante e cujos discursos tinham grande repercussão social.

Ainda, a autora aduz que a conduta imputada pelo réu a ela caracteriza crime de Advocacia Administrativa, dada a sugestão de que a mesma agia para interferir ou para patrocinar um interesse privado no processo de implantação da tecnologia 5G do Brasil, de tal forma que as publicações caracterizariam crimes de calúnia ou de difamação contra a senadora.

O réu, por sua vez, na contestação, nega a intenção de caluniar ou de difamar a autora, assim como argui o não cabimento de indenização por dano moral em razão de supostas ofensas proferidas por Ministro de Estado, consoante tema repetitivo nº 562 do Supremo Tribunal Federal. Defende, assim, a sua liberdade de expressão, a publicização de questão tratada em almoço institucional e patrocinado pelo Ministério das Relações Exteriores, em congratulação à posse da senadora como Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 22 de fevereiro de 2021 e, quanto às postagens realizadas, anota que a primeira se referiu a uma declaração da parte demandante que teria sido prestada na presença de todos aqueles que participavam da reunião e que a segunda correspondia ao motivo de a sugestão dela não ter sido considerada, sem que tenha ocorrido insinuação de qualquer tipo penal cometido. Além disso, argumenta que já foi ofendido pela parte postulante e que ofensas recíprocas não ensejam danos morais.



Decerto, o art. 953 do Código Civil trata da indenização por danos decorrentes de injúria, difamação ou calúnia, que consistirá na reparação do dano que delas resulta ao ofendido.

Ademais, o supracitado dispositivo legal, estabelece que, se não for possível provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar equitativamente o valor da indenização, em conformidade com as circunstâncias do caso. Nesse sentido, colha-se:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Sobre o tema, Rui Stoco (*in* Tratado de Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014 [livro eletrônico]), ao tratar da crítica ofensiva à honra de profissional, menciona um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no JTJ-LEX 184/105, que explica que a tendência de a parte requerida, em ação de indenização, buscar descaracterizar a faceta vulnerante de sua conduta, carregada de ofensa à honra, sob o argumento de ter expressado uma verdade a respeito da pessoa ofendida, não tem alcance jurídico para eximi-la, porque a pessoa tem o direito de preservar a sua própria dignidade até mesmo em contra-ataques de verdade, uma vez que o que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria, já que afeta o campo de sua privacidade. Perceba-se:

Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Crítica tecida em periódico, ofensiva à honra de médico. Alegação pelo réu de ter expressado a verdade e no exercício da advocacia. Irrelevância. Opinião veiculada que ultrapassou os lindes de eventual atribuição de imperícia ao autor. Ação procedente. Sentença confirmada – "Na ação de indenização o réu não pode buscar descaracterizar a faceta vulnerante de sua conduta, carregada de ofensa à honra, sob o pálio de ter expressado uma verdade a respeito do ofendido. Essa defesa não tem alcance jurídico, porque a pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade, até contra-ataques de verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade" (TJSP – 9ª C. Dir. Privado – Ap. – Rel. Franklin Neiva – j. 25.06.1996 – JTJ-LEX 184/105).

O mesmo autor, ainda, citando Wladimir Valler, explica que nas hipóteses de ofensa à honra, por calúnia, difamação ou injúria, o dano moral está ínsito na ofensa e se prova por si, no seguinte sentido:

(...) em alguns casos, como na hipótese de ofensa à honra, por calúnia, difamação ou injúria, o dano moral está ínsito na ofensa e dessa forma se prova por si. O dano moral emerge in re ipsa das próprias ofensas cometidas, sendo de difícil, para não dizer impossível, averiguação. Em outras hipóteses, entretanto, a prova do dano moral está submetida ao regime geral das provas, de modo que o ônus da prova incumbe a quem alega ter sofrido o dano moral (art. 333, I, do CPC). (A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. 2. ed. Campinas: E. V. Editora, 1994, p. 309-310).

Com base nos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Rui Stoco também assevera:

Por isso, nos parece imprescindível ressaltar que a dispensa integral de prova do dano moral só pode ocorrer nos casos em que este se dá in re ipsa. Este fenômeno significa que a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.). É o que ocorre, por exemplo, no que diz respeito à situação da perda de um ente querido" (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, n. 317, ano 52, p. 7-13).

E, por fim, citando Antônio Jeová Santos, o mesmo autor enfatiza:

O prejuízo extrapatrimonial é apodíctico. Porque vinculado à incolumidade espiritual do sujeito passivo, a prova direta da repercussão do dano moral em seu ânimo é impossível do ponto de vista naturalístico.



Somente a partir de dadas situações objetivas e lançando mão, o juiz, das presunções e indícios, é que poderá aferir, com segurança, a existência do dano moral. (Dano Moral Indenizável. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 519).

Se não bastasse, é sabido que a divulgação de fatos verdadeiros é necessária, desde que **não ocorra o abuso do direito de informar ou de divulgar**. Nenhum direito é absoluto, nem tampouco a liberdade de expressão.

Nessas situações, nos casos de calúnia, injúria e difamação, mesmo que seja verdadeiro o fato divulgado, é possível que se cause lesão à personalidade da pessoa quando ela é submetida ao ridículo e tem a sua imagem maculada, especialmente quando essa mácula tem por objetivo atingir a sua vida profissional, o que ocorre no caso, isso porque a autora é Senadora da República.

Isso ocorre, pois, nos casos de abuso no exercício do direito de informar ou até expor críticas.

Nesse viés, a difamação, crime previsto no artigo 139 do Código Penal, ocorre quando se imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação.

Por outro lado, a advocacia administrativa se caracteriza quando alguém patrocina direta ou indiretamente um interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se, para isso, de sua qualidade de funcionário (art. 321 do Código Penal).

A postagem feita pelo réu, especialmente quando menciona que a autora teria sugerido a sua elevação a “Rei do Senado” caso fosse feito um gesto em relação ao 5G no Brasil, gesto esse que ele tratou de enfatizar que não fez, porquanto teria desconsiderado a sugestão em razão de o tema depender do Ministério das Comunicações ou do próprio Presidente da República, serviu para desmoralizar, a meu sentir, a conduta da demandante, de forma a afetar a sua própria dignidade, que é atrelada, indiscutivelmente, à lisura de seu agir como ocupante de um cargo público de tamanha magnitude como o de Senadora da República.

Quem se depara com a publicação feita pelo réu pode perceber que a senadora tentara interferir na atuação dele quanto ao tema da implantação da tecnologia 5G no Brasil, tanto é que ele, repita-se, deixou claro que não realizou qualquer gesto para que isso ocorresse.

Resta sugerido que a autora, como Senadora da República, valendo-se dessa qualidade, que inclusive viabilizou sua participação naquele almoço no Ministério das Relações Exteriores, teria tentado patrocinar diretamente um interesse perante a Administração Pública, referente à implantação da tecnologia 5G.

Não se está a dizer que a autora agiu para praticar aquela figura típica (Advocacia Administrativa), mas apenas que a publicação insinua, a meu ver, tal desiderato. Daí é possível perceber a violação da dignidade da requerente que foi defendida na peça vestibular, ainda mais evidente quando o requerido deixa claro que não teria agido segundo a vontade dela, ao dizer “não fiz de jeito algum”.

Por isso, mesmo que se considere que aquele patrocínio tenha ocorrido para a defesa da atuação do réu junto à Presidência da República ou junto ao Ministério das Comunicações, ou de quem quer que seja, a propagação da conversa ocorreu de forma abusiva, pois suficiente para desmoralizar a demandante, verdadeiro ou não o fato.

Se o caso, deveria o réu ter agido de acordo com as regras que norteiam a questão, denunciando a autora perante a Procuradoria Geral da República ou o Supremo Tribunal Federal. A simples divulgação da conversa desmoraliza a senadora e atinge a sua honra objetiva e a sua imagem.

De mais a mais, entendo que a situação exposta não se enquadra no âmbito do tema repetitivo nº 562 do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, *Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo*, uma vez



que o agir do réu não se escudou simplesmente na liberdade de expressão ou de manifestação de crítica, mas, em tese, impingiu na autora uma prática delitativa de interferência em assuntos da Administração Pública.

Se não bastasse, embora se saiba que ofensas recíprocas interferem na caracterização do dano moral indenizável, deve haver entre elas relação de contemporaneidade, o que incorre no caso sob exame.

Quanto aos danos morais, como se sabe, tais consistem em ofensa aos atributos da personalidade ou alteração de seu estado anímico, de tal amplitude que gere sofrimento, angústia, desespero, depressão ou tantos outros sentimentos negativos, capaz de comprometer a própria saúde ou bem-estar da pessoa (Acórdão nº 551500, 20110110270498ACJ, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 04/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 216).

A respeito dos danos morais, o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Clayton Reis (*in* Dano Moral. 1. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) ensina:

O legislador constituinte consignou, claramente, no art. 5º, os direitos e as garantias fundamentais da pessoa, focalizando a dignidade da pessoa humana como o centro gravitacional de toda realidade axiológica e jurídica – tudo se justifica desde que seja tributado especial respeito ao ser humano. Por tais razões, a Carta Magna de 1988 foi proclamada como “Constituição Cidadã”, um modelo de norma jurídica que se preocupa, essencialmente, com a pessoa humana. Sem dúvidas, uma conquista de valores na direção da tutela da dignidade da pessoa humana, igualmente consagrado no art. 1º, inciso III, da citada norma constitucional. (...)

Portanto, a Constituição de 1988 concretizou o ideal supremo do ser humano, consistente no reconhecimento e respeito da sua dignidade – razão maior da nossa existência no plano terrestre. Este homem, tão aviltado no curso das civilizações, finalmente conquista, no Brasil, em particular, um espaço especial para tutelar sua condição de ser espiritual, não mais como mero expectador dos dramas que se sucedem no teatro da vida. O ser humano mudou substancialmente sua condição de assistente na plateia para assumir seu papel dinâmico de ator no ambiente social, capaz de alterar e contribuir para os rumos que se descortinam em direção à civilização do terceiro milênio. Afinal, no dizer de Teilhard de Chardin, “o Homem, não centro estático do Mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo-flecha da evolução – o que é muito mais belo”. Por sua vez, é a realidade axiológica que torna homens mortais em imortais, na feliz expressão de Hannah Arendt.

A moral, enquanto dignidade, é uma conquista do processo civilizatório. Uma fronteira entre o homem primitivo e o homo sapiens. A dignidade é um valor maior, que reveste a espiritualidade da pessoa como elemento integrante da sua condição humana. “O respeito à dignidade da pessoa humana”, leciona Maria Celina Bodin de Moraes, “fundamento do imperativo categórico kantiniano (sic), de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que já há via ocorrido em outras partes”. (...)

Por isso, os danos morais constituem o maior dos princípios valorativos que tutelam a pessoa humana, em sua nova dimensão vivenciada no século XXI. Aliás, esta ampla proteção ao patrimônio imaterial do sujeito de direito se aprofunda para abarcar também novas formas de violações, ocorridas especialmente no ambiente virtual. Adquire-se, gradativamente, uma maior consciência coletiva de respeito às características individuais de cada um, o que é salutar para a construção de uma sociedade mais justa e civilizada.

Tais consequências, a meu ver, se evidenciaram no caso concreto, por ato ilícito praticado pelo réu. Inegável que a autora sofreu lesão em sua dignidade, haja vista o prejuízo à imagem dela.

Nessa toada, não há critérios jurídicos para a fixação da indenização por dano moral, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados diversos fatores, que se expressam em cláusulas abertas como



reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesse sentido, o arbitramento da indenização deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou enriquecimento ilícito. No entanto deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor.

Acrescento, ainda, que o dano moral não é plenamente indenizável, pois não é possível restabelecer-se mediante pagamento em dinheiro o estado anterior ao fato danoso, mas este dano é compensável, de modo que os valores pagos possam trazer conforto à vítima, em contrapartida aos sofrimentos que lhe foram infligidos.

Ao se considerar o desestímulo, especialmente para que não se repitam violações aos direitos, entendo que uma indenização de R\$ 30.000,00 para a autora, a ser paga pelo réu, se mostra suficiente como resposta à violação do direito, para fins de compensação.

Por fim, a respeito do tema, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, as garantias e os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, deixa claro, no inc. I de seu art. 3º, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, que são, aliás, assegurados pela própria constituição Federal.

Além disso, de acordo com o referido dispositivo legal, a disciplina do uso da internet no Brasil deve levar em consideração a proteção da privacidade, dos dados pessoais, da proteção e garantia da neutralidade da rede, entre outros, assim dispondo:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Se não bastasse, a supracitada lei estabelece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e seu usuário tem assegurado os seguintes direitos: inviolabilidade da intimidade da vida privada, inviolabilidade do sigilo do fluxo de suas comunicações na internet, inviolabilidade do sigilo de suas comunicações armazenadas, não fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento, etc., tudo em conformidade com o artigo sétimo, que prevê:



Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Por outro lado, o art. 10 da mesma lei, que regula o marco da internet no Brasil, dispõe, em seu § 1º, que o provedor responsável pela guarda somente é obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, mediante ordem judicial, para contribuir para a identificação do usuário ou do terminal. Há, ainda, previsão no sentido de que esse provedor não pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que, depois de ordem judicial específica, as providências necessárias não forem adotadas para a indisponibilidade do conteúdo apontado como infringente.



A propósito, transcrevo:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Por outro lado, ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o art. 19 Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, justamente sob a finalidade de garantir a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, estabelece que a conduta almejada pelo requerente depende de ordem judicial, assim estabelecendo:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (g.n.)

Acerca do tema, Chiara Spadaccini de Teffé, Mário Viola, Gabriel Itagiba, Beatriz Laus Marinho Nunes e Vinicius Jóras Padrão (*in* Marco Civil da Internet: Jurisprudência Comentada. 2018. Thomson Reuters) explicam que:



Em relação ao debate sobre qual seria o regime de responsabilidade civil dos provedores, o Marco Civil da Internet diferencia o tratamento concedido aos provedores de conexão daquele conferido aos provedores de aplicações de internet.

Conforme dispõe o artigo 18 do MCI: “O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”. Há, portanto, uma imunidade legal concedida ao referido provedor. Responsabilizar o provedor de conexão pelas condutas de seus usuários é uma prática rechaçada pelos tribunais nacionais e estrangeiros desde o final dos anos 1990. (...)

Duas são as justificativas utilizadas para reconhecer a ausência ou não responsabilidade dos provedores de conexão por conteúdos de terceiros. A primeira consiste na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos de seus usuários. Essa conduta é, inclusive, indesejada, uma vez que resultaria no aumento de práticas de monitoramento em massa. Em segundo lugar, verifica-se que não há nexo causal entre o dano gerado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para determinado usuário. É evidente que a conexão à Internet por si só não é a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas sim o comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito.

Os serviços do provedor de conexão à Internet, reitera-se, limitam-se a tão somente prover conectividade aos usuários para que eles possam explorar, inserir e desenvolver conteúdos na rede, não cabendo ao provedor o monitoramento ou a filtragem das atividades de seus usuários. (...)

Dessa forma, vê-se que o provedor não será responsável pela conduta, seja qual for, de seus usuários na rede, competindo-lhe somente permitir o acesso à Internet e, em caso do cometimento de qualquer ilicitude por seus usuários, prestar informações sobre alocação de endereços IP e, ainda, indisponibilizar o conteúdo infringente.

Nesse descortino, pelas razões já alinhavadas, necessária a exclusão requerida pela autora na peça vestibular, para a exclusão da publicação feita (URL: <
<https://twitter.com/ernestofaraujo/status/1376234123019309061>>).

Decerto, não se pode viabilizar a censura! Porém, no caso concreto, deve-se garantir a imagem do envolvido (honra objetiva), especialmente em época de extrema polarização política no país.

Não se permite tolher, na situação aqui examinada, o direito de informar/criticar, mas a informação não pode ser dada de forma abusiva. Nesse sentido, o art. 5º, inc. IV, da Constituição, garante a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato e não acoberta a violação da dignidade alheia.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial, para: a) condenar ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 à autora, com correção pelo INPC desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e; b) condenar o réu a excluir a publicação contida na seguinte URL: <
<https://twitter.com/ernestofaraujo/status/1376234123019309061>>).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Twitter Brasil para a exclusão aqui determinada.

Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, Código de Processo Civil.

Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelos litigantes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Publique-se. Intimem-se.

**Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital*

